



Solução de Consulta nº 235 - Cosit

Data 16 de agosto de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS. CONSELHEIROS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

Os conselheiros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando representantes de órgão da Administração Pública do qual são servidores, e na condição de servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, vinculados ao RPPS, não se submetem à incidência de contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), exceto quando do exercício concomitante de outras atividades remuneradas sujeitas a esse Regime, caso em que a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma delas, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Os aposentados, de qualquer regime de previdência, indicados ou escolhidos para serem representantes do governo, órgão ou entidade da Administração Pública, em conselho ou órgão deliberativo é considerado contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro.

O servidor ativo vinculado a RPPS, integrante de conselho ou órgão deliberativo, quando não é representante da entidade ou órgão público do qual é servidor, é considerado contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro.

Os conselheiros ocupantes de emprego público ou, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração na Administração Pública devem contribuir para o RGPS, em relação a essa função, como contribuintes individuais, respeitados os limites mínimos e máximos do salário-de-contribuição.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 13, *caput* e parágrafos 1º e 2º, 21, e 22, inciso III; RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, artigos 9º, inciso I, alíneas “i”, “j” e “m”, e 10, *caput* e parágrafos 1º e 2º; e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13

de novembro de 2009, artigos 6º, incisos XIII a XVI e parágrafos 12, 9º, parágrafos 3º e 4º, e 13, Parecer PGFN/CAT nº 2527 de 2011, item 6.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 242, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Relatório

A pessoa jurídica de direito público interno protocolizou o presente processo de consulta, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, trazendo como parâmetro de fundamentação legal o artigo 4º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, e a interpretação dada pela Solução de Consulta n.º 32, de 18 de novembro de 2013.

2. A consulente relata, inicialmente, querer saber se o valor pago a título de “jeton” (contraprestação na forma dos artigos 94, parágrafo 10, e 99, parágrafo 13, da Lei Municipal n.º XX) para os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município XXX, sejam representantes do governo ou dos servidores, deve sofrer a incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.1. Segundo a consulente, as vagas desses Conselhos tanto podem ser preenchidas por servidores ativos ou aposentados vinculados ao RPPS, quanto por servidores providos em cargos exclusivamente em comissão ou empregados públicos, sendo estas duas últimas espécies vinculados ao RGPS, assim, pairando dúvidas sobre a incidência da contribuição previdenciária para o RGPS sobre o “jeton” a tais conselheiros, sejam servidores ou não vinculados ao RPPS, isto porque, a seu juízo, o exercício do mandato de conselheiro é distinto do exercício do cargo efetivo, do cargo comissionado ou do emprego público de conselheiro.

2.2. Trazendo à colação a Solução de Consulta n.º 32 – Cosit, de 2013, a consulente diz que a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil (RFB), com esteio no artigo 4º da Lei n.º 10.887, de 2004, foi específica para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos (ou seja, não tratou dos servidores públicos estaduais e municipais, efetivos ou não, e conselheiros que sejam ou não representantes do governo) e no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre “jeton” pago para conselheiro de RPPS que fosse representante do governo, entretanto, “não especificando a condição de representante do governo, se servidor efetivo ou meramente comissionado, sendo tal distinção imprescindível para o correto deslinde da questão.”

2.3. Destaca, ainda, a consulente, que da mesma forma ocorre com o servidor titular de cargo exclusivamente comissionado, vinculado que é ao RGPS, cumprindo observar que a contribuição para esse regime deve obedecer ao teto vigente à data da ocorrência do fato gerador.

3. Por final, a consulente questiona “se o valor quitado aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do XX, sejam servidores efetivos, ativos ou aposentados, vinculados a algum RPPS ou ao RGPS, representantes do governo ou dos servidores, sofre a incidência da contribuição previdenciária para o RGPS e, em caso afirmativo, qual a alíquota aplicável”?

Fundamentos

4. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e, atualmente, pela Instrução Normativa RFB n.º 1396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. É necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

5.1. Na forma dos documentos apresentados e da descrição da consulta, observa-se que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 1º a 3º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, estando, portanto, apta a ser solucionada na forma a seguir.

6. O próprio questionamento da consulente resume sua dúvida, qual seja: saber se o valor quitado aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do XX, sejam servidores efetivos, ativos ou aposentados, vinculados a algum RPPS ou ao RGPS, representantes do governo ou dos servidores, sofre a incidência da contribuição previdenciária para o RGPS e, em caso afirmativo, qual a alíquota aplicável.

7. Nos termos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, os servidores civis públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, são excluído do RGPS por ela instituído, desde que amparado por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme se verifica pela reprodução do artigo 13, na redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

7.1. Como se depreende do escopo legal, no que tange aos servidores civis das quatro esferas de governo, incluindo aí suas autarquias e fundações, são os seguintes requisitos para suas exclusões do RGPS: ocuparem cargos efetivos e serem amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

8. No mesmo sentido é a determinação constante no Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, segundo o qual, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

(...)

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

(...)

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

(...)

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (destaques de acréscimos)

8.1. Observa-se que além do RPS ter mantido as idênticas determinações da Lei n.º 8.212, de 1991, cuidou também de deixar claro que os servidores detentores de cargos comissionados (vale dizer, declarados em lei de livre nomeação e exoneração) seriam

obrigatoriamente vinculados ao RGPS na condição de empregados, da mesma forma que os servidores efetivos que não são amparados por RPPS e aqueles servidores detentores de emprego público.

9. Em termos de legislação infralegal, observa-se que a Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, com redação atualizada pela Instrução Normativa RFB n.º 1453, de 24 de fevereiro de 2014, assim tipifica a situação:

*Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:
(...)*

XIII - o servidor titular de cargo efetivo, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;

XIV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

a) até julho de 1993, quando não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de agosto de 1993, em decorrência da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

XV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante de emprego público e o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nesta última condição, a partir de 10 de dezembro de 1993, em decorrência da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XVI - o servidor dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

(...)

§ 12. O servidor cedido ou requisitado para outro órgão público integrante da mesma esfera de governo, amparado por RPPS, permanecerá vinculado a esse regime.

(...)

*Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:
(...)*

§ 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar:

I - conselho; ou

II - órgão deliberativo.

(...)

Art. 13. No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em

relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos no art. 54 e o disposto nos arts. 43, 64 e 67.

9.1 A condição de servidor público efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) exclui esse servidor de se sujeitar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, em relação às parcelas auferidas em relação a esta atividade, segundo artigo 9º, parágrafos 3º e 4º, da IN RFB n.º 971, de 2009.

9.2. Neste ponto, convém destacar que a função exercida por servidor público no conselho administrativo ou fiscal, na condição de representante do órgão, deriva de sua atividade laboral como servidor do ente ao qual pertence, de forma que **ambas as remunerações devem receber idêntico tratamento jurídico-previdenciário.**

9.3. Evidentemente que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n.º 8.212, de 1991, do parágrafo 2º do artigo 10 do RPS, e do artigo 13 da IN RFB n.º 971, de 2009, caso esse servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

10. Assim exposto, verifica-se que o Município Consulente tem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vigente atualmente pela reestruturação dada pela Lei Municipal n.º XX, conforme documento anexado pela consulente. Do mencionado RPPS traz-se à colação os seguintes artigos:

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I – o servidor público titular de cargo de provimento efetivo da administração direta, da administração indireta, do Poder Legislativo do Município e os aposentados;

II – o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - A vinculação do servidor como segurado no RPPS ocorrerá de forma automática quando de sua investidura no cargo efetivo de que é titular, nos termos do art. 9º da Lei n.º 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 2º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º - O servidor público titular de cargo de provimento efetivo permanece vinculado ao RPPS, na qualidade de segurado, nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II – quando afastado, licenciado ou em disponibilidade, nos termos da Lei n.º 7.169/96.

(...)

Art. 71. O Plano de Custeio do RPPS será financiado mediante recursos provenientes da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município, e das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionista, além e outras que lhe forem atribuídas.

(...)

Art. 92 – Compõem o RPPS os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Unidade Gestora Única.

(...)

Art. 93 – O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada e de orientação superior do RPPS, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

Art. 94 – O Conselho de Administração será composto e 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – 6 (seis) membros efetivos, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, que será o Presidente;

II – 6 (seis) membros efetivos, escolhidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º - Os membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou beneficiários do RPPS, observados os requisitos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 92 desta lei.

(...)

§ 9º - Os membros do Conselho de Administração serão obrigatoriamente dispensados de suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

§ 10 – A participação no Conselho de Administração será remunerada, obedecendo à legislação existente e ao regulamento desta lei.

(...)

Art. 98 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do RPPS.

Art. 99 – O Conselho Fiscal Será composto por 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º deste artigo, escolhidos da seguinte forma:

I – 3 (três) membros efetivos, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 3 (três) membros efetivos, escolhidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º - Os membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou beneficiários do RPPS, observados os requisitos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 92 desta lei.

(...)

§ 10 – A participação no Conselho Fiscal será remunerada, obedecendo à legislação existente e ao disposto em regulamento.

(...)

Art. 102 – A Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Previdenciária, subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, é a Unidade Gestora Única do RPPS e o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime.

10.1. Da transcrição da norma relativa à reestruturação do RPPS do Município Consultante convém destacar as seguintes informações pertinentes ao deslinde do que ora se propõe:

a) abrange somente o servidor público titular de cargo de provimento efetivo da administração direta, da administração indireta, do Poder Legislativo do Município e os aposentados, bem como o servidor estável (na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição a República);

b) acumulando remuneração de cargos efetivos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

c) o Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, formado por doze membros titulares remunerados, dos quais apenas seis devem ser servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou beneficiários do RPPS, o que implica dizer que os seis demais membros podem ou não ser filiados a RPPS, ou vinculados ao RGPS;

d) o Conselho Fiscal é composto por seis membros efetivos remunerados, dos quais apenas três devem ser servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou beneficiários do RPPS, o que implica dizer que os três demais membros podem ou não ser filiados a RPPS, ou vinculados ao RGPS; e

e) a Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Previdenciária (subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação) é a Unidade Gestora Única do RPPS, bem como é o órgão de administração e execução das atividades que competem a esse Regime, portanto, caracterizado como órgão público do Município Consulente.

11. A legislação aqui referenciada como fundamento a dirimir a dúvida suscitada, seja a Lei n.º 8.212, de 1991, e seus instrumentos infralegais, bem como seu cotejamento com a lei de instituição do RPPS do Município Consulente, de forma clara, determina que o servidor ocupante de cargo público efetivo municipal, desde que amparado por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), é excluído da vinculação com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em especial, quando se tratar de um servidor vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual esteja atrelado nessa condição (de servidor), for indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo.

11.1. Desta forma, relativamente aos conselheiros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando representantes de órgão da Administração Pública do qual é servidor, e na condição de servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis, não há que se falar de qualquer submissão à incidência tributária previdenciária de que trata o Regime Geral da Previdência Social, exceto quando do exercício concomitante de outras atividades remuneradas sujeitas ao RGPS, caso em que a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma delas, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

11.1.1. Nessa condição de inexistência de vínculo com o RGPS encontram-se os seis conselheiros do Conselho Administrativo e os três do Conselho Fiscal (artigo 94, inciso II, parágrafo 1º, e artigo 99, inciso II, parágrafo 1º, ambos da Lei Municipal XX) que, enquanto servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou estáveis ou vinculados ao RPPS, são escolhidos ou indicados como representantes do órgão público, entretanto, sem se desconsiderar que o exercício concomitante de outras atividades

remuneradas ficam sujeitas ao RGPS, caso em que a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma delas, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

11.2. Quanto aos demais conselheiros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, escolhidos na forma dos artigos 94, inciso I, e 99, inciso I, da Lei n.º XX, nota-se que o referido dispositivo legal não faz qualquer imposição relativamente às condições laborais dos mesmos (exceto o requisito de não ser lotado na Secretaria Municipal de Gestão Previdenciária), o que equivale dizer, esses conselheiros são de livre escolha ou indicação do Chefe do Poder Executivo, assim, podendo, inclusive, serem vinculados ao RPPS do Município Consulente, neste caso, aplicando-se-lhes o mesmo procedimento de que trata o subitem 11.1.1.

11.2.1. Relativamente aos conselheiros dos Conselhos Administrativo e Fiscal que são indicados ou escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo na forma dos artigos 94, inciso I, e 99, inciso I, da Lei n.º 10.362, de 2011, mas que não detêm o *status* de servidor público vinculado a RPPS, tem-se que esses conselheiros ficam submetidos aos estritos termos do parágrafo 3º do artigo 9º da IN RFB n.º 971, de 2009, segundo o qual, o integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, tendo em vista que, como tais, não são vinculados a nenhum Regime Próprio de Previdência Social, obedecidos, claro, os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral da Previdência Social.

11.3. No que diz respeito aos aposentados de qualquer regime de previdência, indicados ou escolhidos para serem representantes do governo, órgão ou entidade da Administração Pública, em conselho ou órgão deliberativo, esses se submetem ao RGPS na qualidade de contribuinte individual em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro.

11.3.1 Quanto a este ponto, relevante esclarecer que, enquanto a retribuição auferida pelo exercício do cargo de conselheiro indicado pelo ente ou órgão do qual é servidor ativo vinculado ao RPPS, forma um todo, juntamente com a retribuição pelo exercício do cargo efetivo, por conta da mesma relação de trabalho, isto não acontece em relação à retribuição auferida pelo conselheiro **aposentado**, inclusive pelo RPPS. Neste sentido, o Parecer PGFN/CAT nº 2527/2011, em seu item 6, diz que a Constituição “vincula a expressão ‘remuneração do servidor no cargo efetivo’ à noção de totalidade da remuneração, ou seja, toda e qualquer parcela que pode ser considerada retribuição pela relação de trabalho mantida entre servidor público e o Estado”. Não obstante o Parecer se refira a servidor público federal, o mesmo raciocínio se aplica ao caso da remuneração dos servidores de outras esferas administrativas em semelhante situação.

11.4. A legislação previdenciária (artigo 9º, inciso I, alíneas “i” e “m”, do RPS) não deixa qualquer sombra de dúvida ao determinar, que o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público, são enquadrados no RGPS como segurados empregados, exceto se integrantes de conselho ou órgão de deliberação, quando será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual (artigo 9º, parágrafo 3º, da IN RFB n.º 971, de 2009).

11.5. O servidor vinculado a RPPS, integrante de conselho ou órgão deliberativo, quando **não é representante** da entidade ou órgão público do qual é servidor, como no caso em que representa os próprios servidores, é enquadrado como contribuinte individual do RGPS, em relação à remuneração auferida na atividade de conselheiro, conforme a alínea “g”, inciso V, art.12 e §1º do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, e explicitado no § 3º do art. 9º da IN RFB nº 971, de 2009, uma vez que sua relação de trabalho, enquanto conselheiro, não é com a entidade ou órgão público do qual é servidor. Cuida-se, assim, de retribuição por duas relações de trabalho distintas, razão pela qual a remuneração recebida de ambas as funções não forma um todo de mesma natureza.

12. Nas situações em que o conselheiro é considerado contribuinte individual, são devidas a contribuição para o RGPS, a cargo do conselheiro - observados os limites mínimos e máximos do salário de contribuição - e a contribuição a cargo do ente que remunera o conselheiro, incidente sobre a totalidade da remuneração, conforme o art.21, o inciso III do art. 22, o inciso III, o §3º e o §5º do art.28, e o §4º do art.30 da Lei nº 8.212, de1991, devendo a contribuição a cargo do conselheiro ser retida e recolhida pelo ente que realiza o pagamento a este, conforme o art.4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Conclusão

13. À vista do exposto, respondendo ao questionamento da consulente, conclui-se que:

13.1. O integrante de conselho ou órgão de deliberação é considerado, em relação à essa atividade, como contribuinte individual, conforme a alínea “g”, inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e explicitado no § 3º do art. 9º da IN RFB nº 971, de 2009, em razão, inclusive, da autonomia no exercício desta atividade, incompatível com a subordinação que caracteriza a relação de emprego.

13.2. O servidor ativo vinculado a RPPS, integrante de conselho ou órgão deliberativo, na qualidade de representante de entidade ou órgão público do qual é servidor, **não** é considerado como contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro, conforme explicitado no § 4º, art. 9º da IN RFB nº 971, de 2009, uma vez que esta retribuição, juntamente com a aquela auferida pelo exercício de seu cargo efetivo, forma uma **totalidade** recebida por conta da relação de trabalho mantida entre servidor e o ente público, conforme o item 6 do Parecer PGFN/CAT nº 2.527, de 2011, que embora se refira a servidor público federal, o raciocínio é aplicável aos servidores dos demais entes. Esta noção de totalidade impede que parte da remuneração se sujeite a um determinado regime de previdência e enquanto outra parte se sujeite a regime de previdência distinto.

13.3. O servidor ativo vinculado a RPPS, integrante de conselho ou órgão deliberativo, quando **não é representante** da entidade ou órgão público do qual é servidor, como no caso em que representa os servidores, é considerado contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro, conforme a alínea “g”, inciso V, art.12 e §1º do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, e explicitado no §3º do art. 9º da IN RFB nº 971, de 2009, uma vez que a relação de trabalho, enquanto conselheiro, não é com a

entidade ou órgão público do qual é servidor. Cuida-se, assim, de retribuição por duas atividades distintas, razão pela qual a remuneração não forma um todo de mesma natureza.

13.4. O servidor ativo **não** vinculado a RPPS (dentre eles os temporários e os que só têm cargo comissionado) e, da mesma forma, o aposentado de qualquer regime de previdência Social (RPPS ou RGPS), integrante de conselho ou órgão deliberativo, mesmo na qualidade de representante de entidade ou órgão público, é considerado contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro, conforme a alínea “g”, inciso V, art.12 da Lei nº 8.212, de 1991, e explicitado no § 3º do art. 9º da IN RFB nº 971, de 2009, uma vez que, nestas hipóteses, não há que se falar em totalidade de remuneração de mesma natureza.

13.5. Nas situações em que o conselheiro é considerado contribuinte individual, são devidas a contribuição para o RGPS, a cargo do conselheiro - observados os limites mínimos e máximos do salário de contribuição - e a contribuição a cargo do ente que remunera o conselheiro, incidente sobre a totalidade da remuneração, conforme o art. 21, o inciso III do art.22, o inciso III, os §3º e 5º do art. 28, e o § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, devendo a contribuição a cargo do conselheiro ser retida e recolhida pelo ente que realiza o pagamento, conforme o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

14. Aprovo a Solução de Consulta. Fica reformada a Solução de Consulta nº 242, de 11 de dezembro de 2018. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit